

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 00002813/2024

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

Assunto: Projeto de Lei nº 2120/2024 - Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Data: 24 de setembro de 2024

1. Relatório

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 2120/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, no valor de **R\$ 4.510.000,00**, no orçamento vigente das **Secretarias de Obras e Serviços Públicos e de Educação**.

O projeto visa destinar os recursos suplementares da seguinte forma:

- **Secretaria de Obras e Serviços Públicos:** R\$ 2.500.000,00, distribuídos entre material de consumo e obras e instalações.
- **Secretaria de Educação:** R\$ 2.010.000,00, para vencimentos e vantagens fixas, diárias e outras transferências financeiras.

Os recursos para o crédito suplementar provêm de excesso de arrecadação decorrente de contribuições de iluminação pública, compensação financeira de recursos minerais e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

2. Fundamentação Jurídica

A análise jurídica do presente projeto de lei deve ser pautada na **Constituição Federal**, na **Lei Federal nº 4.320/64**, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e nas legislações municipais aplicáveis.

2.1. Crédito Adicional Suplementar

O **crédito adicional suplementar** é regulamentado pela Lei nº 4.320/64, que em seu **art. 41** define:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação
orçamentária;
(...)”*

Conforme o **Artigo 43** da mesma lei, os créditos adicionais suplementares podem ser abertos mediante fonte de recursos específicas, sendo o **excesso de arrecadação** uma delas:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
§1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
(...)
II - o excesso de arrecadação; (...)"*

No presente caso, o Executivo municipal justificou a abertura do crédito com base no **excesso de arrecadação** advindo de três fontes principais: **contribuição de iluminação pública, compensação financeira de recursos minerais** e o **Fundo de Participação dos Municípios (FPM)**, o que é legalmente previsto na legislação orçamentária federal.

2.2. Impacto Orçamentário

Os recursos suplementares são destinados a áreas essenciais da administração pública: **obras e infraestrutura**, que impactam diretamente na qualidade de vida da população, e **educação**, setor que demanda constante investimento para cumprir a aplicação mínima de **25% da receita resultante de impostos** conforme determina a Constituição.

O **Art. 212 da Constituição Federal** impõe aos municípios a obrigação de aplicar no mínimo **25%** da receita proveniente de impostos na **manutenção e desenvolvimento do ensino**. Portanto, a destinação dos recursos suplementares para o pagamento de salários, diárias e outras transferências na área da educação está em conformidade com o texto constitucional.

2.4. Legalidade e Necessidade

O projeto está amparado por fundamentação legal sólida e a justificativa apresentada pelo Executivo é pertinente. O incremento da arrecadação foi devidamente explicado e será destinado a áreas prioritárias, conforme demonstrado no detalhamento das obras de infraestrutura (como a construção de galerias fluviais) e na continuidade da prestação dos serviços educacionais.

3. Conclusão

Após análise detalhada do **Projeto de Lei nº 2120/2024**, constata-se que o mesmo está em plena conformidade com as disposições da **Lei Federal nº 4.320/64** e da **Constituição Federal**. A abertura do crédito adicional suplementar é legal, necessária e justificada pela existência de excesso de arrecadação. Ademais, a destinação dos recursos está alinhada às demandas orçamentárias das Secretarias de Obras e de Educação, setores de importância vital para o município.

Parecer: Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2120/2024.

4. Encaminhamento

Recomenda-se que o presente projeto seja encaminhado para análise e parecer das Comissões Permanentes competentes desta Câmara, seguido de votação em Plenário.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E7DA-0557-401A-92D8> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E7DA-0557-401A-92D8



Hash do Documento

CD1219D568D714BD1196723936B21A6DC9F5A405DC1EA296A9DF46E6F6E1959D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/09/2024 é(são) :

Roger Andres Trentini - 004.173.112-30 em 24/09/2024 11:35

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

